TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	368822/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR:	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1758/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, em face do decidido no Acórdão n.º 1178/24 – Segunda Câmara (peça n.º 24), nos autos de protocolo n.º 61969-3/19.

A decisão embargada, ao analisar a legalidade do ato de aposentadoria concedido pelo ente municipal por meio do Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora **Inês Marta Boiko Mendes**, ocupante do cargo de técnico de controle contábil, entendeu pela negativa de registro da inativação, em decorrência de incorporação indevida de verba de caráter transitório, ausente previsão legal para a referida integração aos proventos.

Devido às impropriedades apontadas, o colegiado desta Corte de Contas deliberou o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

> "I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora **Inês Marta Boiko Mendes**, ocupante do cargo de técnico em controle contábil, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
>
> II- determinar a adoção das medidas seguintes:
>
> a) incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;
>
> b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária **Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande** e do **Município de Fazenda Rio Grande**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação".

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão teria afrontado o art. 9º do CPC – aplicado subsidiariamente aos julgamentos do TCE/PR –, dispositivo que veda a decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa), uma vez que a entidade responsável não teria sido formalmente intimada a se manifestar a respeito da irregularidade da incorporação da verba Gratificação Contábil (código de controle 661) aos proventos da servidora cuja aposentadoria foi analisada no presente expediente;

b) A decisão colegiada é omissa e/ou contraditória à legislação municipal, eis que o Acórdão aponta irregularidade na incorporação da verba por ausência de previsão legal, não obstante existam normas vigentes que, no entender do embargante, possibilitariam a integração da gratificação aos proventos, quais sejam, o art. 56 da Lei Complementar n.º 92/2014 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

Município de Fazenda Rio Grande e o art. 114-A da Lei Municipal n.º 70/2001, os quais asseguram o atendimento ao requisito de reserva legal.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 32).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> "Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]

No presente caso, alega o embargante que houve omissão e/ou contradição na decisão emitida pelo colegiado deste Tribunal, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido devidamente intimado a se manifestar a respeito da irregularidade que motivou a negativa de registro do ato. Além disso, é arguido que, a despeito dos fundamentos expostos no Acórdão n.º 1178/24 – S2C, há norma vigente que atribuiria a incorporação aos proventos da questionada gratificação contábil.

Entretanto, a decisão vergastada expressamente aborda o contraditório que foi proporcionado à entidade previdenciária nos autos, qual seja, a realização de diligência em sede de instrução:

[1] Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

> “Isso não significa, contudo, que não tenha sido concedido o contraditório à entidade, uma vez que, conforme já demonstrado, foi apresentado questionamento sobre a incorporação da verba à origem por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento encaminhado pela unidade técnica e cuja resposta foi juntada aos autos pelo ente municipal às peças 13-18.
>
> Entretanto, conforme relatado, mesmo com a abertura do contraditório o ente municipal não logrou êxito em fundamentar a legalidade da incorporação do benefício.”

Reforça-se que a própria entidade juntou aos autos manifestação ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), por meio das peças 13-18, nas quais é possível constatar sua ciência a respeito do questionamento quanto à incorporação da verba, de modo que não se vislumbra, dessa forma, a prolação de decisão sobre inconformidade que não havia sido previamente comunicada.

Destaca-se que as outras duas aparentes inconformidades que teriam sido identificadas no ato de aposentadoria e elencadas na Instrução n.º 3217/24 – CAGE (peça 19) foram consideradas prejudicadas na própria manifestação da unidade técnica, de forma que não constituíram elementos de mérito da decisão que julgou a negativa do registro, a qual se baseou unicamente na incorporação indevida da verba de gratificação contábil. Assim, não há de se falar em decisão surpresa por não ter sido aberto contraditório referente a tais pontos, visto que não constituíram elementos de mérito do julgamento.

Já no que se refere à suposta omissão/contradição arguida pela embargante a respeito da previsão legal que existiria no ordenamento jurídico municipal para a incorporação da verba de gratificação contábil, igualmente entende-se que a decisão merece permanecer irretocável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

Pretende a embargante a rediscussão de mérito da matéria, a qual não é cabível pelo presente expediente, mas sim via pela via recursal adequada, com efeitos devolutivos que não são próprios deste instrumento.

Agora, em sede de embargos, os interessados buscam a reanálise do mérito mudando a argumentação utilizada em sede de contraditório, o que constitui inovação recursal inviável de ser analisada, conforme a jurisprudência pátria:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCPC - **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.** 1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2. **Na esteira da jurisprudência do STJ, 'a questão argüida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum', ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despicienda nova manifestação do juízo, mormente quando a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos.** Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º. da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.
>
> (TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020)

> **PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS**. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios. **Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

> **vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade**. (TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018)

Verifica-se, portanto, que a irresignação dos embargantes não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas demonstra real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defendem, do que não se pode cogitar em sede de embargos.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

> DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MINIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, não obstando o interessando de propor a rediscussão da matéria pela via recursal adequada que é prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caso mantenha sua insurgência à decisão embargada.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V62Z